



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000119/99-13
Recurso nº. : 123.384
Matéria : IRPF – EX.: 1997
Recorrente : GUILHERME LUIZ DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.597

IRRF - DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
Comprovado através de documento hábil e idôneo o valor da dedução pleiteada, restabelece o valor glosado no montante comprovado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUILHERME LUIZ DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13638.000119/99-13
Acórdão nº : 102-44.597
Recurso nº : 123.384
Recorrente : GUILHERME LUIZ DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 08/11), lavrado contra o contribuinte, por omissão de rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Divino-MG, e ainda, glosa de dedução de contribuição previdenciária.

Intimado do Auto de Infração, o recorrente impugnou o feito fiscal a fls.01/02 .

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente procedente o lançamento (fls. 39/42), para reduzir a multa de ofício de 75% para 10%, e manter a exigência do imposto suplementar no valor de R\$ 3.399,13.

Intimado da decisão da autoridade julgadora singular, tempestivamente, recorre tão somente em relação a dedução de R\$ 3.050,94, referente à contribuição previdenciária oficial descontada pela Prefeitura Municipal de Divino-MG.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13638.000119/99-13
Acórdão nº. : 102-44.597

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que assiste razão ao pleito do recorrente, ou seja, o direito que lhe assiste em ver deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda, a quantia descontada pela Prefeitura de Divino-MG, a título de contribuição providenciária oficial.

Isto por que, o recorrente comprova através do Informes de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela Prefeitura de Divino o valor do desconto efetuado, estando, portanto, assegurado seu direito à dedução, conforme disposto no artigo 74, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/2000 (Decreto 3.000/99).

Ainda, deve ser observado a decisão da autoridade julgadora singular, que reduziu a multa de ofício para 10% (dez por cento).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2001.


VALMIR SANDRI